



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.062 - RJ (2008/0104087-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. No tocante à edição da Lei 10.559/2002, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o aludido diploma legal, ao instituir o Regime do Anistiado Político, acabou por promover a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política (art. 1º, II), de sorte que incide, nessas hipóteses, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916).

2. Sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.062 - RJ (2008/0104087-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial nos termos da seguinte ementa (fls. 441/442):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
Recurso especial não conhecido.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 446/453), sustenta a União a reconsideração da decisão, sob o fundamento de que o pretense direito do autor, ora agravado, foi alcançado pela prescrição do fundo de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.062 - RJ (2008/0104087-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A controvérsia jurídica gira em torno do direito de ex-militar, supostamente atingido por atos de exceção, ser anistiado.

Não assiste razão à União.

Isto, porque com a edição da Lei 10.559/2002, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o aludido diploma legal, ao instituir o Regime do Anistiado Político, acabou por promover a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política (art. 1º, II), de sorte que incide, nessas hipóteses, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI N.º 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior de Justiça de Justiça firmou entendimento no sentido de que houve renúncia tácita da Administração à prescrição a partir da Lei n.º 10.559/2002, que reconheceu o direito à reparação econômica daqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.079.722/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 09/03/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. ATO DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. MOTIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROMOÇÕES. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. **A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos.**

2. A apuração dos motivos que levaram à exclusão do recorrido das Forças Armadas demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 817.115/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 17.12.2007)

Na espécie, o acórdão *a quo* está fundamentado na interpretação da prescrição do fundo de direito, salientando o órgão julgador no sentido da imprescritibilidade do direito à anistia (fls. 347).

Asseverou-se na decisão agravada que sendo esse fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF que assim dispõe:

É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0104087-6

**AgRg no
REsp 1057062 / RJ**

Número Origem: 200351010027724

EM MESA

JULGADO: 06/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário